



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**PARECER JURÍDICO**

**ORGÃO SOLICITANTE:** Comissão Permanente de licitação da Prefeitura de Vitória do Xingu-PA.

**INTERESSADO (A):** G S DA COSTA - ME

**PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade de Licitação. Processo Administrativo nº 6/2020-005PMVX

**OBJETO:** Contratação de Pessoa Jurídica a qual possui exclusividade para prestação de Serviços de Show Artístico do Cantor “Biu do Piseiro” para Programação tradicional do VITSOL, que acontecerá nos dias 10, 11, 12 e 13 de dezembro de 2020, no Município de Vitória do Xingu-PA.

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO. SHOW ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CANCELAMENTO. RECOMENDAÇÃO ÓRGÃO MINISTERIAL.

## **I. RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu-PA., deflagrou processo licitatório para Contratação de Pessoa Jurídica a qual possui exclusividade para prestação de Serviços de Show Artístico do Cantor “Biu do Piseiro” para Programação tradicional do VITSOL, que acontecerá nos dias 10, 11, 12 e 13 de dezembro de 2020, no Município de Vitória do Xingu-PA, em atenção às festividades tradicionais do município.

O processo teve seu regular procedimento administrativo. Ocorre que, o Ministério Público do Estado, seguindo as Recomendações da Secretaria de Saúde do Município, na pessoa da Exma. Sr<sup>a</sup> Roseli Almeida, titular da pasta, recomendou, na data do dia 09.12.2020, o Cancelamento do Evento denominado “VITSOL 2020”, através da Recomendação nº 005/2020.

O Exmo. Sr. Prefeito em exercício, Murilo Sousa, decidiu por seguir a recomendação do Ministério Público, cancelando as festividades do Evento VITSOL 2020. Em ato contínuo, o Sr. Prefeito resolveu por revogar, em todos os termos, o processo licitatório em comento.

Os autos vieram conclusos, para parecer desta procuradoria.

**É o sucinto relatório, passo a opinar.**

## **II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente **devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por** ilegalidade, de ofício ou **por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento no trânsito regular do procedimento licitatório, uma vez que, ao cumprir com a Recomendação do Ministério Público e da Secretaria Municipal de Saúde, os quais mostravam a preocupação com a aglomeração de pessoas nos quatro dias de evento e uma possível segunda onda de contaminação com o vírus COVID-19, não encontrando assim, qualquer viabilidade sanitária eficaz à realização do evento de forma segura.

Cabe observar que o pedido de cancelamento ocorre sem que haja qualquer gasto e/ou despesa de ordem financeira referente a esta licitação, ou seja, não houve a execução desde contrato e, conseqüentemente, qualquer dano ao erário.

## **II.1. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar<sup>1</sup>, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”*.

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

### III. DA CONCLUSÃO

**Diante tudo que foi exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pelo DEFERIMENTO da solicitação de Revogação do processo licitatório sob análise, bem como pela revogação do contrato nº 20200339 celebrado com a empresa G S DA COSTA, requerido pelo Exmo. Sr. Prefeito em exercício, Murilo Ferreira de Sousa, em razão do acatamento da Recomendação do Douto Ministério Público Estadual, Recomendação nº 005/2020, no evidente interesse público, consubstanciado nas orientações do órgão Ministerial e da Secretaria Municipal de Saúde, fatos que tornaram a licitação inapta sob o aspecto sanitário.**

Por outro lado, na forma do §3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser possibilitado ao licitante vencedor o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

---

<sup>1</sup> Medauar, 2008, p. 130



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

**S.M.J., é o parecer.**

Vitória do Xingu-PA, 11 de dezembro de 2020.

**WALBER LEÃO SERRÃO**  
**Procurador Geral do Município de Vitória do Xingu**  
**Decreto Municipal Nº 4899/2020**